

Ofício nº 082/2022

Porto Alegre, 06 de setembro de 2022.

Ilmo. Senhor

ANDRÉ BARBOSA

M.D. Secretário Municipal de Administração e Patrimônio

Rua Siqueira Campos, 1300 - 9º andar

Recebido.
06/09/22 15:04

Senhor Secretário,

O **SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE – SIMPA** vem, respeitosamente, a Vossa Senhoria, apresentar suas considerações em relação ao Decreto n.º 21.569/2022, que institui e regulamenta o sistema de registro eletrônico de efetividade funcional e dispõe sobre a compensação de carga horária e o banco de horas, e ao exposto sobre o tema da reunião realizada no último dia 18 de agosto, na Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria, a fim de dar continuidade ao diálogo sobre a referida norma.

A manifestação a seguir tem como base a análise técnica elaborada pela assessoria jurídica deste sindicato:

- Sobre o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos para os servidores com jornada de trabalho diária superior a 4 (quatro) horas e inferior a 6 (seis) horas, previsto no art. 6º do Decreto, e a obrigatoriedade de seu registro, considera-se que, embora esteja previsto em benefício do descanso do servidor, na prática vai vincular o trabalhador mais 15 (quinze) minutos ao local de trabalho;
- Em alguns locais em que o ponto eletrônico esteja instalado distante do espaço de trabalho do servidor, o intervalo intrajornada de 15 (quinze) minutos (entrada e saída) será consumido quase que na sua integralidade na ação de deslocamento, não revertendo no seu desfrute para descanso;

- Nos serviços de natureza essencial, há inúmeras situações em que o atendimento da norma pode prejudicar o bom andamento do trabalho, ou mesmo ser impraticável, indo contra o interesse público.

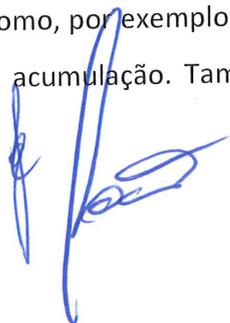
Neste sentido, avaliamos que o referido intervalo deve ser suprido do Decreto, possibilitando o descanso do servidor de forma flexível e dentro das peculiaridades dos equipamentos públicos, como historicamente vem ocorrendo.

Já o terceiro questionamento se refere ao instituto da compensação da carga horária (art. 10 a 12), em relação à compensação mensal de 06 (seis) horas mensais. Quanto a esse último aspecto, o decreto não elucidou adequadamente se a limitação de 06 (seis) horas mensais diz respeito ao limite de horas que o servidor pode realizar, além da sua jornada normal de trabalho, ou se ele é restrito apenas à quantidade de horas possíveis de serem compensadas.

Uma das interpretações possíveis é de que tal limitação se refere ao número máximo de horas que o servidor pode realizar, além da sua jornada normal de trabalho, a qual deve ser integralmente compensada dentro do próprio mês, tendo em vista que não é possível a acumulação de horas (de um mês para o outro).

Outra interpretação possível sobre a temática seria a de que o servidor poderia realizar mais do que 6 (seis) horas excedentes além da jornada normal de trabalho, no entanto, somente poderia compensar 6 (seis) horas mensais.

Diante disso, julgamos que o Decreto não dá as respostas necessárias para todas as situações previstas, o que poderá gerar prejuízos e insegurança jurídica aos servidores e ao serviço público. Nesse caso, o Decreto não estabelece questões fundamentais, como, por exemplo, o que aconteceria com as demais horas excedentes, já que é vedada a acumulação. Também não esclarece se é possível o seu acréscimo no banco de horas.

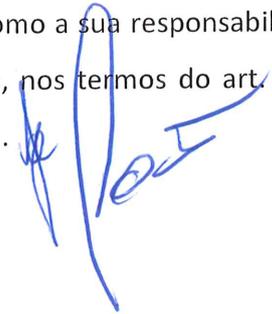


Outro ponto omissso no decreto em tela diz com a inexistência de previsão quanto à ocorrência dos dois sistemas de forma simultânea, tendo em que vista que não há qualquer proibição para que isso ocorra (não está nas vedações previstas no art. 15 do ato normativo em análise). Tais definições são de suma importância para o entendimento e a aplicação da nova sistemática, de modo a resguardar a segurança jurídica e não deixar os servidores à deriva das mais diversas interpretações.

O banco de horas é mais um ponto a ser discutido: se encontra regrado a partir do art. 13 do Decreto, correspondendo a nada mais do que o acúmulo de horas laboradas, além da jornada normal de trabalho para compensação futura, em período posterior ao mês de formação do acúmulo de horas. Nesse sistema, a Administração optou por limitar o saldo positivo de Banco de Horas em 44 (quarenta e quatro) horas (art. 14, §3º), podendo, no entanto, ser excedido nos casos do §4º, do art. 14. Ocorre que não há qualquer limitação temporal para a sua fruição, fazendo com que o servidor fique sem qualquer expectativa ou direito ao gozo de seu banco de horas, enquanto estiver na ativa. No nosso entendimento, o Decreto deve limitar o período de fruição de banco de horas; e, caso ultrapasse o limite temporal, o saldo de horas deve ser convertido em horas extraordinárias e pagas ao servidor.

Outro elemento omissso no Decreto, diz respeito à falta de disposição expressa em relação à formação de banco negativo de horas, o que deve ser elucidado pela Administração Municipal.

No que tange ao período de início do cômputo, para fins de formação de banco de horas, o §2º do art. 14 do decreto estabelece que somente serão computados períodos iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos de trabalho, além da carga horária diária a que o/a servidor/a estiver sujeito/a. Ocorre que, ao não computar qualquer fração de tempo que ultrapassar a jornada normal de trabalho do servidor, a Administração Pública estará se utilizando gratuitamente de sua atividade laboral, prática vedada pela legislação, bem como a sua responsabilização, mediante o pagamento correspondente às horas trabalhadas, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual deve ser revogada.





Sindicato dos Municipários de Porto Alegre

Rua João Alfredo, 61 – Porto Alegre/RS Fone 3228.2325
e-mail: simpa@simpa.org.br - site: www.simpa.org.br

Por fim, assim como ocorre com o sistema de compensação de carga horária, igualmente no banco de horas, este sindicato assevera que em nenhuma hipótese o servidor poderá “perder” as horas não compensadas, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, sendo ilegal a disposição contida no art. 19 do decreto. A propósito, é pacífico o entendimento do Poder Judiciário a esse respeito.

Assim, formalizamos os questionamentos expostos neste ofício, a fim de ampliar e qualificar as discussões sobre o referido Decreto. Da mesma forma, ratificamos a necessidade de revogação das disposições que não encontram guarida na legislação municipal.

Atenciosamente,


João Ezequiel M. da Silva
Diretor Geral SIMPA


Luís Fernando de Fraga Silva
Diretor do SIMPA